

17/09/14  
CABINET

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO N.º 10.621**  
**(09.2014)**

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1468-48.2014.6.02.0000 -**  
**CLASSE 42**  
**RECORRENTES: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR e**  
**COLIGAÇÃO "COM O POVO PARA ALAGOAS MUDAR II"**  
**ADVOGADO: Luciano Guimarães Matta e outros**  
**RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA**  
**DE ALAGOAS" e BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**  
**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE**  
**WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**RECURSO ELEITORAL ELEIÇÕES 2014**  
**REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.**  
**VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE**  
**INVERÍDICA. DISTORÇÃO DOS FATOS. EXCESSO**  
**CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E**  
**IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 8 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente**

  
**DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA - Relatora**

  
**MARÇAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa, promovida pelos representados no dia 01 de setembro, na televisão no período vespertino, em desconformidade com as regras contidas na legislação vigente.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a inexistência de matéria ofensiva, caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, apta a ensejar a concessão do direito de resposta, razão pela qual pugnam pelo provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão proferida, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Em suas contrarrazões, os recorridos asseveram a existência de ofensa na propaganda impugnada e, ao final, requerem a manutenção da decisão e o improvimento do apelo.

Instituída a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso eleitoral inominado onde se busca a reforma da decisão monocrática de fls. 30/32, que julgou procedente a representação eleitoral proposta, concedendo direito de resposta aos ora recorridos.

De início, urge destacar, que o objeto principal da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Postas tais considerações, o trecho específico da propaganda sobre a qual foi deferido o direito de resposta diz o seguinte:

Que vergonha, um senador que se diz do povo, um trabalhador do campo, desempregado, vai para a cidade arrumar emprego, vai para a cidade em busca de sustento para sua família. Não é porque é pobre, desempregado, que vai ser bandido. No dia cinco de outubro vamos dar uma resposta ao preconceito do Senador Bui.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que a propaganda vergastada veiculou informação autorizada da concessão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

do direito de resposta. Isso porque, no caso em apreço, o representado Areski Damara, durante sua propaganda eleitoral, ainda que subliminarmente, incutiu na cabeça do eleitorado que o candidato Benedito de Lira é preconceituoso, o que ultrapassa a urbanidade que deve permear a propaganda eleitoral.

Assim posto, denota-se que a propaganda guerreada ultrapassa os limites da crítica política, e se aproxima da crítica pessoal infundada e realizada em tom jocoso e não condizente com a postura que se espera dos candidatos em respeito aos seus eleitores.

Desta feita, tendo em vista que a discussão sobre o tema ultrapassa os limites estabelecidos no debate político que precede as eleições, na medida em que, evidencia propaganda eleitoral em desconformidade aos ditames legais, portanto, sugere que o candidato representado é preconceituoso com o trabalhador rural que vai para a cidade arrumar emprego, entendendo cabível o direito de resposta pleiteado.

Destaco o seguinte precedente, *in verbis*:

Direito de resposta. Propaganda eleitoral.

1. Pertinente é o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação evidentemente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante.

2. Direito de resposta deferido. (TSE, REPRESENTAÇÃO nº 1279 - Brasília/DF, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006) (grifado)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MALA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1468-48.2014.6.02.0000**

**Prot. 18.462/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETARIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)**

**: ARESKI DAMARA DE Omena FREITAS JUNIOR**

**ADVOGADO**

**: LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**RECORRENTE(S)**

**: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PMDB / PDT / PTB / PSC / PV / PSD)**

**ADVOGADO**

**: LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**RECORRIDO(S)**

**: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)**

**ADVOGADO**

**: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**

**RECORRIDO(S)**

**: BENEDITO DE LIRA**

**ADVOGADO**

**: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**

**DECISÃO**

Acordam as Desembargadoras do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.621, de 18/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes as Srs. Desembargadoras Eleitorais ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Planários  
Luciano Apel  
Coordenador Substituto -  
Matrícula 30920249